

LEI Nº. 2331/2002 DE 30/12/2002.

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada exclusivamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Linhares.

Parágrafo Único. Considera-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação destinada às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão, permissão ou convênios, incluído fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluída o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 2º. O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes na Tabela I, do Anexo I desta lei, pela base de cálculo fixado em R\$ 125,42/MWH (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

Parágrafo Único. Sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo.

Art. 3º. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Art. 4º. Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º. Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Territorial

e Predial Urbano – IPTU, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COSIP.

Art. 7º. No caso de assinatura de contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente ao Município o produto da arrecadação, para a conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo mesmo, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.

Art. 8º. As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, com suas respectivas alterações.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso III, do Art. 85 e o Art. 88, da Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, bem como as normas que fixaram os valores para cobrança da referida taxa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º. (primeiro) de janeiro de 2003, nos termos da Art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos

ANEXO I**TABELA I****a) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL (BAIXA RENDA)**

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. 0 a 30 kWh/mês	1,82 %
. De 31 a 50 kWh/mês	1,93 %
. De 51 a 70 kWh/mês	2,34 %
. De 71 a 100 kWh/mês	2,72 %
. De 101 a 150 kWh/mês	4,20 %
. De 151 a 180 kWh/mês	5,25 %

b) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. 0 a 30 kWh/mês	2,81 %
. De 31 a 50 kWh/mês	3,05 %
. De 51 a 70 kWh/mês	3,90 %
. De 71 a 100 kWh/mês	6,01 %
. De 101 a 150 kWh/mês	8,60 %
. De 151 a 200 kWh/mês	12,61 %
. De 201 a 300 kWh/mês	15,44 %
. De 301 a 400 kWh/mês	21,20 %
. De 401 a 500 kWh/mês	24,52 %
. Acima de 500 kWh/mês	28,94 %
. Veranista e Turista	12,61 %

c) GRUPO "B" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. 0 a 30 kWh/mês	4,52 %
. De 31 a 50 kWh/mês	5,28 %
. De 51 a 70 kWh/mês	8,66 %
. De 71 a 100 kWh/mês	10,51 %
. De 101 a 150 kWh/mês	12,87 %
. De 151 a 200 kWh/mês	17,32 %
. De 201 a 300 kWh/mês	20,43 %
. De 301 a 400 kWh/mês	25,27 %
. De 401 a 500 kWh/mês	30,14 %
. Acima de 500 kWh/mês	36,99 %

d) GRUPO "A" - CLASSE RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. Até 1000 kWh/mês	26,69 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	50,18 %
. Acima de 5000 kWh/mês	74,73 %

e) GRUPO "A" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
. Até 1000 kWh/mês	74,73 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	99,28 %
. Acima de 5000 kWh/mês	199,63 %

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal